ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-214/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4002/2013
PROTOCOLO	**:**	1386038
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DECISÃO SIMPLES N. 02/0047/2010
RECORRENTE	**:**	JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO – RESCISÃO DE APRECIAÇÃO DE ATO DE PESSOAL

A procedência do pedido de revisão implica a rescisão da apreciação de ato de pessoal que decidiu pelo não registro, contra o qual foi formulado o pedido.

ECONOMIA PROCESSUAL – APROVEITAMENTO DE ATOS – NOVA APRECIAÇÃO

Decidida a procedência de pedido de revisão, com a consequente rescisão da apreciação de ato de pessoal, podem ser aproveitados, por medida de economia processual, os atos processuais necessários para, em apreciação colegiada sequencial, solucionar a matéria originária.

NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA ORIGINÁRIA

A apreciação de ato de pessoal relativa à matéria originária, na sequência do julgamento do pedido de revisão, produz, além da economia processual, os efeitos práticos de dar-lhe imediata e final solução no âmbito do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - julgar procedente o Pedido de Revisão formulado José Laerte Cecílio Tetila, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, com a consequente rescisão da Decisão Simples n. 02/0047/2010, proferida pela Segunda Câmara, ao apreciar a matéria constitutiva do Processo n. TC/880/2009;

II - apreciada a matéria relativa a ato de pessoal, originária e constitutiva do Processo n. TC/880/2009, com o aproveitamento – por medida de economia processual – dos atos processuais já praticados e que são necessários para cumprir a finalidade, dando ao presente ato de apreciação os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade e assim a legalidade, para os fins de registro, dos atos de pessoal relativos à contratação – pelo então Prefeito Municipal de Dourados – de pessoas "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", conforme previsto nas disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, cujas pessoas estão relacionadas por nomes e pelas respectivas qualificações no instrumento de análise ANC-ICAP-10022/2009 e no relatório e no voto inseridos nos autos do Processo TC/880/2009 (que resultou na Decisão Simples n. 02/0047/2010, da Segunda Câmara), dando como fundamento desta declaração de regularidade a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 34, I, dessa Lei e as disposições dos arts. 99 e 145, § 1º, do Regimento Interno;

b) excluir a penalidade cominada ao peticionário pelos termos dispositivos da decisão ora rescindida.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, ex-Prefeito do Município de Dourados, em que o Recorrente – representado por sua advogada –, manifesta seu inconformismo com os comandos da Decisão Simples n. 02/0047/2010, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento do processo relativo aos Atos de Contratações Temporárias dos Servidores LUCIANE DE SOUZA e OUTROS (nominalmente relacionados e identificados na Análise Técnica – peça n. 6), *"negou os registros das contratações e aplicou-lhe multa de 50 (cinqüenta) UFERMS".*

O recurso consiste das razões e documentos integrantes do Ofício de Encaminhamento peça n. 1, do qual também faz parte o R. Despacho Presidencial de seu recebimento com efeito suspensivo.

Com efeito, em apertada síntese, pretende o Recorrente revisar o julgado combatido, para obter a declaração de legalidade e o registro das contratações, bem como a isenção da multa que lhe foi imposta, argumentando que:

> *"As contratações dos servidores foram celebradas temporariamente para atender serviços emergenciais na área de serviços públicos de saúde, para funções não previstas no Concurso Público realizado na época;*
>
> *Os atos contratuais atenderam os requisitos da Legislação Constitucional aplicável à espécie (Art 37, IX, e 196, CF), bem como a Lei Complementar do Município (Art. 72, da LC n. 117, 2007, observando ainda as diretrizes desta Corte de Contas emanadas dos Pareceres C n.(s). 16/2003 – P.M. São Gabriel do Oeste e 19/2007 (P. M. Dourados), sendo ademais prestigiados por lições de Ordem Doutrinária e Jurisprudencial, o que exclui totalmente a hipótese nulidade nas suas práticas, como decidiu o julgado combatido".*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer consistente da peça n. 5, entendendo que a motivação do pedido carece de condições para demonstrar a excepcionalidade das contratações dos servidores, diante do que opinou pela improcedência do pedido revisional.

Visando a instrução mais abrangente do processo, determinei a colheita de posicionamento técnico sobre os argumentos e elementos do pedido, o que foi cumprido pelo Corpo de Apoio Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal via considerações emitidas na substanciosa e elucidativa Análise Técnica estampada na peça n. 6, por meio da qual acenou favoravelmente ao acolhimento da revisão do julgado, com os apontamentos de que as contratações foram celebradas e estão enquadradas nas situações previstas nos preceitos e requisitos legais que lhe são próprios, atendendo inclusive as diretrizes dos Verbetes Sumulares n.(s) 50 e 52, deste Tribunal de Contas.

Finalmente, manifestando-se sobre a divergência de posicionamento entre o Parecer inicial da peça n. 5 e a Análise Técnica da peça n. 6, o *parquet* ratificou sua opinião anterior nos termos da peça n. 8.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a motivação em que se sustentou a convicção traduzida no resultado do julgamento combatido, e confrontando-a com as ponderações, fundamentação legal, diretrizes de Pareceres C desta Corte de Contas e ilustrações de ordens Doutrinária e Jurisprudencial sustentados pelo Requerente, tenho que a solução que desponta como mais apropriada para o desate da questão, é aquela sugerida pelo Corpo de Apoio Técnico da ICAP.

Assim entendo, ao comungar da mesma posição voltada para a pertinência das alegações sustentadas pelo Requerente, no tanto em que as considero investidas de condições razoáveis e suficientes para se amoldarem e atenderam as diretrizes dos preceitos e requisitos legais e demais elementos invocados no pedido, os quais admitem a prática de contratações temporárias, de modo especial, tratando-se como *in casu* de pessoal para prestação de serviços públicos na área de saúde em caráter excepcional e emergencial, como ocorreu na espécie em julgamento.

Feitas as colocações acima, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, e voto no sentido de: julgar procedente o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, para alterar as convicções do item "1" e suprimir o comando do item "2", da Decisão Simples n. 02/0047/2010, proferindo desde logo novo julgamento da matéria, desta feita, para adotar como fundamento as disposições do Inciso I, do Artigo 34, da Lei Complementar n. 160 de 2012, e §, do Artigo 145, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com os efeitos práticos de deferir os registros das Contratações dos Servidores Luciane de Souza e Outros (nominados e identificados na Análise Conclusiva da ICAP – peça n. 6), e isentar o Requerente da multa imposta.

Procedidos os avisos de estilo aos interessados, declaro extinto o processo e determino que lhe seja dada a destinação regimental pertinente.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - julgado procedente o Pedido de Revisão formulado José Laerte Cecílio Tetila, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, com a consequente rescisão da Decisão Simples n. 02/0047/2010, proferida pela Segunda Câmara ao apreciar a matéria constitutiva do Processo n. TC/880/2009;

II - apreciada a matéria relativa a ato de pessoal, originária e constitutiva do Processo n. TC/880/2009, com o aproveitamento ─ por medida de economia processual ─ dos atos processuais já praticados e que são necessários para cumprir a finalidade, dando ao presente ato de apreciação os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade e assim a legalidade, para os fins de registro, dos atos de pessoal relativos à contratação ─ pelo então Prefeito Municipal de Dourados ─ de pessoas "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", conforme previsto nas disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, cujas pessoas estão relacionadas por nomes e pelas respectivas qualificações no instrumento de análise ANC-ICAP-10022/2009 e no relatório e no voto inseridos nos autos do Processo TC/

880/2009 (que resultou na Decisão Simples n. 02/0047/2010, da Segunda Câmara), dando como fundamento desta declaração de regularidade a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 34, I, dessa Lei e as disposições dos arts. 99 e 145, § 1º, do Regimento Interno;

b) excluir a penalidade cominada ao peticionário pelos termos dispositivos da decisão ora rescindida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martina Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator